

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20016.46621-00

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

O Art. 4º da Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.”(NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento de dados pessoais deve cessar tão logo atingida a finalidade proposta, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709, de 20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**  
**PCdoB-PE**